



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – SC-PE002/2025

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital nº **SC-PE002/2025**, formuladas pelas empresas **LOKA EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 17.663.773/0001-50, **IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.750.612/0001-71, **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.508.378/0001-02, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA COM MOBILIÁRIO NECESSARIO E ADEQUADO, COMPREENDENDO A MONTAGEM, IDESMONTAGEM, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, DE EQUIPAMENTOS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS-CE.DEMANDAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS-CE

Nesse contexto, as impugnantes questionam os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

Trata-se da análise de três impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº SC-PE 002/2025, as impugnações foram apresentadas pelas empresas **LOKA EVENTOS LTDA**, **IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA** e **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA**, que questionam, em essência, a exigência de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade das impugnações apresentadas pelas empresas mencionadas acima.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).



Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital nº SC-PE 002/2025 estabeleceu no item 14 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, o que segue:

- 14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras. m2atecnologia.com.br.
- 14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
 - 14.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
- 14.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação das narrativas impugnatórias, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em questão, informa que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia **01 de julho de 2025**. Segundo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **30 de junho de 2025**.

Nesse escopo, considerando que as empresas supramencionadas ingressaram com suas impugnações em tempo hábil, em respeito as regras, constata-se que as apresentações dos referidos instrumentos processuais ocorreram de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhecê-las, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DO EXAME DE MÉRITO

I – Da Legalidade e Adequação Técnica das Exigências

A exigência de registro no CAU, encontra respaldo no escopo e complexidade do objeto licitado. Conforme o Termo de Referência, trata-se de contratação de serviços que envolvem, além de execução técnica, **concepções temporárias com impacto direto na segurança de áreas públicas**, integrando aspectos de **design, estética, acessibilidade e estrutura**, o que justifica, sim, a participação de **profissional arquiteto**, conforme atribuições dispostas na Resolução nº 21/2012 do CAU/BR.

Ademais, a exigência não é exclusiva nem isolada. Também se requer registro no CREA para profissionais engenheiros, conforme a natureza dos serviços de instalação elétrica e estruturas civis. Isso demonstra que o edital visa **atender integralmente à legislação técnica**.



profissional, garantindo qualidade, segurança e conformidade normativa, conforme determina o art. 11, II da Lei nº 14.133/2021.

Importante salientar, que o artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, ressalta que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- (...)
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

As exigências previstas no edital quanto à apresentação de registro no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), bem como a Certidão de Acervo Técnico (CAT) de profissional arquiteto, demonstram-se tecnicamente justificadas e juridicamente válidas, à luz do objeto contratado e das atividades descritas no Termo de Referência.

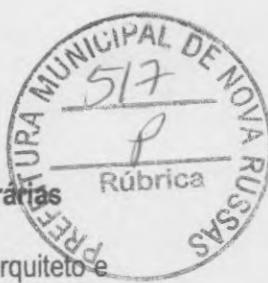
O escopo da contratação envolve a organização e execução de eventos de grande porte, incluindo a montagem de estruturas físicas complexas e provisórias, tais como palcos, arquibancadas, camarotes, camarins, pórticos, tendas, passarelas, tablados e estandes. Tais estruturas demandam projeto técnico que assegure conforto, acessibilidade, estética, funcionalidade e, sobretudo, segurança ao público e aos artistas, sendo esse um campo tradicionalmente vinculado às competências dos profissionais da arquitetura e urbanismo, conforme disposto na Resolução CAU/BR nº 21/2012, que define e regulamenta o exercício das atribuições privativas da profissão.

Importa destacar que as exigências não são excessivas nem desproporcionais, mas sim compatíveis com o porte e a responsabilidade técnica exigida pelo objeto. O risco inerente a eventos de grande público, como os planejados, exige que os responsáveis pela execução disponham de capacitação técnica adequada, comprovada por meio de registros profissionais e acervo compatível, conforme assegura o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cumpre salientar que não há qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade, visto que o edital contempla diferentes perfis profissionais (engenheiros e arquitetos), de forma coerente com os diversos serviços contemplados, e permite consórcios ou subcontratações parciais, conforme a legislação permite, o que garante a ampla participação de empresas capacitadas.

A análise técnica do Termo de Referência evidencia que o objeto da contratação comprehende, essencialmente, a prestação de serviços de organização e execução de eventos públicos, com ênfase na locação e montagem de estruturas temporárias (palcos, arquibancadas, camarotes, estandes, camarins, passarelas etc.), além de sistemas de iluminação, sonorização e fornecimento de energia elétrica por meio de geradores.

Nesse cenário, a exigência de profissionais arquiteto e engenheiro eletricista revela-se não apenas adequada, mas suficiente para garantir a legalidade, a técnica e a segurança na execução contratual, pelos seguintes fundamentos:



Arquiteto: Responsável pelo planejamento e segurança das estruturas temporárias

Nos termos da Resolução CAU/BR nº 21/2012, são atribuições privativas do arquiteto e urbanista, entre outras:

- Projeto e execução de estruturas efêmeras e instalações temporárias (art. 3º, III e VI);
- Planejamento de espaços de uso coletivo, inclusive em áreas públicas, com atenção à acessibilidade, circulação e estética;
- Responsabilidade técnica por estruturas como estandes, palcos, pórticos, camarins, fechamentos, coberturas temporárias e mobiliários de eventos.

Dessa forma, é o profissional tecnicamente habilitado para conceber, dimensionar, planejar e supervisionar essas estruturas que envolvem critérios de funcionalidade, segurança e impacto visual.

Engenheiro Eletricista: Responsável pelas instalações elétricas e sistemas de energia

Por sua vez, o engenheiro eletricista, nos termos da Resolução CONFEA nº 218/1973 e da legislação do CREA, detém atribuições para:

- Elaboração e execução de projetos de instalações elétricas temporárias, inclusive de alta potência, como os sistemas de iluminação de palco e geradores de energia;
- Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os serviços de fornecimento e distribuição de energia;
- Garantia da segurança, aterramento, compatibilidade de cargas e conformidade com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

II – Da Competitividade e Isonomia

As exigências editalícias respeitam os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e isonomia**, conforme exigido pelo art. 5º da Lei 14.133/2021. Não se trata de restrição desarrazoada à competitividade, mas de requisitos minimamente indispensáveis à **execução adequada do objeto**, conforme previsão constitucional (art. 37, XXI da CF/88).

O entendimento consolidado pelo TCU é no sentido de que “as exigências de habilitação devem guardar pertinência com o objeto e não serem desproporcionais” – o que se verifica no presente edital, ao equilibrar a participação de profissionais de engenharia (CREA) e arquitetura (CAU) conforme a natureza dos serviços de cada lote.

III – Do Indefirimento

Dessa forma, **não assiste razão às impugnantes** ao alegarem ilegalidade ou direcionamento do certame, uma vez que:

- As exigências atendem ao princípio da legalidade, da segurança técnica e da boa execução contratual;
- Foram corretamente inseridas diante da complexidade e natureza multidisciplinar dos serviços licitados;
- Buscam garantir não só a habilitação formal, mas a **responsabilidade técnica adequada** à execução de cada item do objeto.

DECISÃO



Diante da análise jurídica e técnica ora empreendida, constata-se que as exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico nº SC-PE 002/2025 são plenamente justificáveis e proporcionais, guardando estreita vinculação com a complexidade e os riscos do objeto contratado, que envolve eventos públicos de grande porte, estruturas temporárias e instalações elétricas de alta potência.

A exigência de profissionais arquitetos e engenheiros eletricistas, com seus respectivos registros nos conselhos de classe (CAU e CREA) e comprovações por meio de CAT/ART, revela-se suficiente, adequada e legal, conferindo segurança técnica à contratação e viabilizando a plena execução do objeto. Tais exigências não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim medida de responsabilidade da Administração para garantir a eficiência, a legalidade e a segurança das contratações públicas, em consonância com os princípios que regem a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Assim, não merecem acolhimento as impugnações apresentadas, por carecerem de respaldo legal e técnico capaz de infirmar os critérios estabelecidos no edital. Inexistindo vícios ou ilegalidades que maculem o instrumento convocatório, deve o certame prosseguir normalmente, com a manutenção integral de suas regras.

Pelo exposto, INDEFIRO, na íntegra, as impugnações apresentadas pelas empresas:

- LOKA EVENTOS LTDA
- IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA
- JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Nova Russas-CE, 30 de junho de 2025.


Odilrei da Silva Souto
Secretário Municipal de Cultura